



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-21.2010.815.0011**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** : Márcia Rozicleide dos Santos Doso  
**ADVOGADO** : Henrique Dougllas Juca Pereira  
**APELADO** : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
**PROCURADOR** : Aldemiro Cavalcanti da Silva

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação Cível – “*Ação de revisão de benefício previdenciário*” – Auxílio doença seguido de aposentadoria por invalidez – Revisão da Renda Mensal Inicial – Aplicação do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91 – Sentença de improcedência – Irresignação – Exigência de salários-de-contribuição intercalados com períodos de afastamento por incapacidade – Aplicação do art. 36, §7º do Decreto nº 3.048/1999 – Precedentes do STJ – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— O Superior Tribunal de Justiça restringiu o âmbito de aplicação da norma contida no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, ao concluir que só é possível utilizar o período de fruição de auxílio-doença no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez quando o benefício por incapacidade temporária tiver sido recebido de forma intercalada com períodos contributivos em atividades laborativas.

- No caso em espécie, o instituidor da pensão da autora/apelante obteve auxílio doença, sem retorno ao trabalho, o que

ensejou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, e pelas provas carreadas aos autos não houve afastamento intercalado com período de contribuição.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

**MÁRCIA ROZICLEIDE DOS SANTOS DOSO** ajuizou “*ação de revisão de benefício previdenciário*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, sustentando, em síntese, que com a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o INSS apenas alterou o coeficiente da renda mensal inicial, com a substituição do percentual de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento).

Defendeu que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário deveria ter obedecido os ditames estabelecidos no art. 29,§5º, da Lei 8.213/91.

Na sentença (fls. 84/189), o magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 93/97, sustentando os mesmos argumentos inseridos na inicial, reforçando que o “*decreto explica como realizar a contagem para que o contribuinte possa receber sua aposentadoria*” e que “*a pensão por morte foi prejudicada por não ter incluído o período de aposentadoria por invalidez e auxílio doença*”.

Apesar de devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões, conforme fl.122.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 129/132), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

## É o relatório.

## VOTO

O cerne da controvérsia cinge-se sobre a revisão de aposentadoria da autora, acerca da possibilidade de aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:  
[...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo”.*

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura. Explico.

É consabido que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que, na apuração do valor referente ao auxílio-doença, o benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício. Já a aposentadoria por invalidez, mesmo quando decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Em outras palavras, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença, o qual, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça restringiu o âmbito de aplicação da norma contida no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, ao concluir que só é possível utilizar o período de fruição de auxílio-doença no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez quando o benefício por incapacidade temporária tiver sido recebido de forma intercalada com períodos contributivos em atividades laborativas. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE*

*ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)". (Negritei).*

**E:**

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

*II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido”*

(AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2011, DJe 21/02/2011”. (Grifei)

Na mesma linha, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834 decidiu que a concessão de aposentadoria por invalidez deverá observar duas situações diferenciadas: (a) tratando-se de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplica-se o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, modificando-se o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício; (b) e nas situações em que o segurado tiver recebido benefícios de auxílio-doença intercalados com exercício de labor, e *estava em atividade na época do requerimento da aposentadoria por invalidez*, incide o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição da aposentadoria. A propósito, veja-se a ementa da referida decisão:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. **E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.** Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)”.*

Concluiu-se que apenas na hipótese de recebimento não contínuo de benefício por incapacidade, com retorno à atividade profissional antes da aposentadoria), é possível a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos benefícios recebidos nos períodos de afastamento como salários-de-contribuição.

No caso em espécie, o instituidor da pensão da autora/apelante obteve auxílio doença, sem retorno ao trabalho, o que ensejou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, e pelas provas carreadas aos autos não houve afastamento intercalado com período de contribuição.

Por tais motivos, não há como aplicar o art. 29, §5º da Lei 8.213/91 no cálculo do seu benefício, e sim o art. 36, § 7º do decreto 3.048/1999, segundo o qual a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, oriunda de transformação de auxílio-doença, será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**